



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11040/000.822/89-81

SESSÃO DE 11 de agosto de 1993

ACÓRDÃO Nº: 103-14.024

RECURSO Nº: 63.721 - IRF - ANOS DE 1984 e 1980

RECORRENTE: RIBATEJO S/A - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS
ALIMENTÍCIOS

RECORRIDA: DRF EM PELOTAS (RS)

AFA

Subsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIBATEJO S/A - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência do IRF ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-13.998, de 09.08.93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de agosto de 1993.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

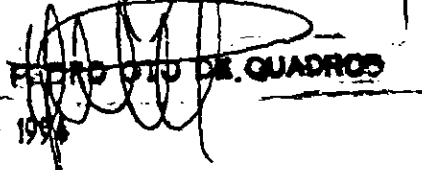
- PRESIDENTE


JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

20 MAI 1994


PEDRO OTTO DE QUADROS

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, JOAO APRIGIO BIZERRA (Suplente Convocado), VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e SONIA NACINOVIC.

D

27

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO Nº 11040/000.822/89-81

RECURSO Nº 63.721

ACÓRDÃO Nº 103-14.024

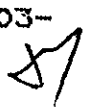
RECORRENTE: RIBATEJO S/A - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa Ribatejo S/A - Distribuidora de bebidas e Produtos Alimentícios, inscrita no CGC sob o nº 92.238.450/0001-35, domiciliada à Av. João Goulart 8831 - Pelotas - Rio Grande do Sul foi lavrado o auto de infração de fls. 03, contendo a exigência fiscal relativa ao imposto de renda retido na fonte, incidente sobre omissão de receita apurada pela fiscalização, nos exercícios de 1985 e 1986, considerada automaticamente distribuída aos sócios, perfazendo o IR fonte o total de Cr\$ 30.131,17.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal que abriga o recurso de nº 99.237, no qual foi apurada redução indevida da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica, dos exercícios de 1985 e 1986 gerando, por consequência, a presunção legal de distribuição, como lucro, daqueles valores aos sócios da autuada.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao imposto de renda na fonte, tem como fundamento legal o disposto no artigo 89, do Decreto-lei nº 2.065/83, conforme explicitado em fls. 03-
-v.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11040/000.822/89-81

3.

ACÓRDÃO Nº 103-14.024

A impugnação de fls. 09 e a informação fiscal de fls. 36/44 limitam-se a repetir a argumentação e o entendimento expendidos no processo matriz, à vista da estreita correlação de causa e efeito existente nos fundamentos legais que embasam as exigências contidas, que naquele processo, quer no processo dele decorrente.

Por seu turno, a decisão de primeira instância, contida em fls. 55, acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz. Naquele julgado, a autoridade de primeira instância nega provimento à impugnação, considerando subsistente o lançamento do crédito tributário relativo aos exercícios já mencionados.

De forma idêntica às demais peças do processo, o recurso de fls. 59/68 remete o julgador de segunda instância aos argumentos tecidos no recurso nº 99.237, contido no processo matriz e, em seguida, pede a insubsistência do feito fiscal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11040/000.822/89-81

4.

ACÓRDÃO Nº 103-14.024

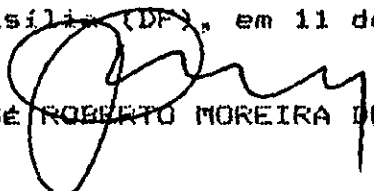
V O T O

Conselheiro JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Tendo em vista o acordado por este Conselho em relação ao recurso principal nº 99.237, voto no sentido de que seja conhecido o presente recurso decorrente, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo-se da base de cálculo do imposto de renda na fonte o valor de Cr\$ 351.200.000,00, relativos ao exercício de 1987 e ao item 5 do auto de infração, conforme consta em fls. 01-v, à vista da estreita relação de causa e efeito existente entre os processos principal e decorrente.

Brasília (DF), em 11 de agosto de 1993.


JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO - RELATOR

